

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa METROPOLIS COM IMP EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07 569 652 0001 90, tendo tomado conhecimento de sua desclassificação para o fornecimento nos lotes que venceu no pregão referenciado, requer:-

ANULAÇÃO DA DECISÃO E A DECLARAÇÃO DE QUE É A VENCEDORA DO CERTAME NOS ITENS EM TELA, pelas razões abaixo:-

MOTIVOS ALEGADOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

1.- V.Sas desclassificaram a requerente pela seguinte razão:- (transcrição do Comprasnet)

1.1 – Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Após revisão dos atos, constatou-se que o licitante não atendeu ao contido na alínea 'a', subitem 8.1.2 do Termo de Referência. Não atendeu a diligência solicitada. Em atendimento ao decreto, não é possível anexar documento novo que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta.

2.- A requerente anexou à proposta o ATESTADO TECNICO, denominado ATESTADO ADELMO RAES.pdf, QUE segundo o próprio pregoeiro: (vide transcrição do chat):

Pregoeiro fala:

(10/07/2020 09:20:05) Para METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Dos atestados apresentados: um não está em nome da licitante e o outro não tem data de emissão. Quanto a este último, se mantém similaridade com o objeto do edital, mas solicito que seja reapresentado com data. O prazo para reenvio se encerrará às 10h00.

3.- Na mesma justificativa de Inabilitação, o Sr pregoeiro, afirma que:- Não atendeu a diligencia solicitada.

CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES ACIMA CITADAS, A REQUERENTE CONTESTA E ALEGA O ABAIXO:-

a) - Ao “constatar” que a requerente não atendeu ao contido na alínea “a”, subitem 8.1.2 do Termo de Referência, o julgador simplesmente contradiz o que afirma no chat (item 2).

Ora, o pregoeiro afirma que entendeu que o atestado “mantém similaridade com o objeto do edital..... mas solicito que seja reapresentado com data”.

Então, não é justo ao julgador desclassificar a requerente por falta do documento;

b) - Quanto á “Não atendeu a diligencia solicitada”; temos que informar o seguinte:- O ato de colocar data no atestado já apresentado, (Não poderia ser documento novo como citado), não é uma atitude que possa ser tomada pela requerente, e sim solicitada ao emitente do Atestado Técnico. Ora, o Sr Pregoeiro concedeu exatos 39 minutos e 55 segundos, para que o requerente se comunicasse com o emitente (que fica sediado na Bahia), solicitasse que fosse colocado a data de sua emissão; assinado; escaneado e então re-enviado ao requerente para que este pudesse fazer o upload no sistema Comprasnet

Mesmo assim, com o exíguo e absolutamente impossível tempo concedido, a requerente tentou fazê-lo, porem ao verificar que não haveria possibilidade de atender no tempo proposto, anexou correspondência solicitando mais tempo para a anexação. Esta solicitação foi feita por carta anexada aos documentos (o chat ficou fechado), porém a mesma não foi analisada e tampouco respondida ! Pouco tempo depois, (menos de 2 hs), nos foi devolvido o Atestado com data, porém não foi oportunizado anexá-lo;

ainda....

c) Em TODAS as ocasiões em que tempo para cumprimento de alguma diligência foi fixado,(vide transcrição do chat), o Sr pregoeiro utilizou o tempo-padrão de 2 (duas) horas. Seria, pois justíssimo que concedesse o mesmo tempo para a empresa ora desclassificada; mantendo a isonomia entre os participantes;

Ainda,

- A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”
O dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Assim

Versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo.

A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica do licitante.

Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir o § 5º, do art. 30. Tal exigência restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendemos que a exigência, embora passível de ser cumprida pela requerente, (desde que lhe fosse concedido o mesmo tempo dado a outros participantes), fere flagrantemente a Lei.

Ainda,

d)- Acórdão 265/10 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

..... “Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, § 2º e 3º, do Decreto 5.450/05”.

Poderíamos citar ainda, dezenas de Acórdãos dos Tribunais de Conta que versam sobre o assunto.

PODEMOS POIS CONCLUIR, que:-

1. ao requerente foi concedido o exíguo tempo de 39 minutos, para uma providência que não dependia só do licitante desclassificado, sendo necessário uma ação de terceiros, situado em local distante e num período em que as lojas sequer estão abertas, gerando ainda mais dificuldades para o cumprimento da diligência solicitada, e, 2.- à luz da legislação vigente, a diligência não era necessária; pois não cabe a exigência de data em Atestado Técnico;

e)- Ao desclassificar o legítimo ganhador da licitação, o pregoeiro penalizou os cofres públicos com um prejuízo de quase meio milhão de reais:- exatos R\$ 436.987,80 – (Quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Não entendemos como admissível que o motivo da desclassificação, absolutamente pueril, casual, sem base legal (como demonstrado acima), possa justificar tal prejuízo aos cofres públicos. Bastava, em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, conceder ao requerente o mesmo tempo sempre concedido aos demais na mesma licitação como foi a praxe em todo o certame e que é, em primeira análise o objetivo de toda a licitação.

Finalizando pois, requeremos a anulação da desclassificação, e a declaração de vencedora dos itens em tela.

Fechar